AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124813 - SP (2023/0159296-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOAO DAMACENA P DE MIRANDA EMPREENDIMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOAO DAMACENA P DE MIRANDA EMPREENDIMENTOS
AGRAVANTE	:	CORRENTAO COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	GENI DE ALMEIDA MIRANDA
AGRAVANTE	:	JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455 FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419 MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816 JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630 MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434A PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A

EMENTA

PROCESSUAL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AFASTAMENTO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DOS ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA CONTROVÉRSIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Houve o enfrentamento da alegada falta de liquidez quando o Tribunal estadual aduz que os requerentes da justiça gratuita não teriam comprovado a situação e atual destinação de vasto patrimônio noticiado nos autos.

2. Havendo sinais exteriores de riqueza, a comprovação da destinação do patrimônio é relevante, pois o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º, do NCPC).

Documento eletrônico VDA42993600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:20
Código de Controle do Documento: 8ab32555-a72e-4b5c-b27c-ec73966609c5

3. Se a Corte estadual, com base nos elementos dos autos, reconhece falta de sinceridade no pedido de justiça gratuita, para infirmar suas premissas, seria necessário o reexame do material de cognição, obstado pelo teor da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42993600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:20
Código de Controle do Documento: 8ab32555-a72e-4b5c-b27c-ec73966609c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124813 - SP (2023/0159296-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOAO DAMACENA P DE MIRANDA EMPREENDIMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOAO DAMACENA P DE MIRANDA EMPREENDIMENTOS
AGRAVANTE	:	CORRENTAO COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	GENI DE ALMEIDA MIRANDA
AGRAVANTE	:	JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455 FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419 MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816 JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630 MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434A PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A

EMENTA

PROCESSUAL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AFASTAMENTO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DOS ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA CONTROVÉRSIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Houve o enfrentamento da alegada falta de liquidez quando o Tribunal estadual aduz que os requerentes da justiça gratuita não teriam comprovado a situação e atual destinação de vasto patrimônio noticiado nos autos.

2. Havendo sinais exteriores de riqueza, a comprovação da destinação do patrimônio é relevante, pois o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º, do NCPC).

Documento eletrônico VDA42684329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 0ea51c06-b9fa-4fbc-adbc-ed95f8b9df54

3. Se a Corte estadual, com base nos elementos dos autos, reconhece falta de sinceridade no pedido de justiça gratuita, para infirmar suas premissas, seria necessário o reexame do material de cognição, obstado pelo teor da Súmula n.º 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO DAMACENA P. DE MIRANDA EMPREENDIMENTOS (DAMACENA EMPREENDIMENTOS e outros) contra decisão de minha relatoria assim ementada

> *PROCESSUAL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VÍCIO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AFASTAMENTO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO DOS ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA CONTROVÉRSIA. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 293).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** ausência de enfrentamento da ausência de liquidez imediata dos bens para cobrir o preparo da apelação; **(2)** o art. 98 do NCPC não preconiza a total ausência de bens para que o requerente faça jus ao benefício da gratuidade de justiça, apenas uma incapacidade momentânea (e-STJ, fls. 300/304).

Houve apresentação de contraminuta por BANCO SAFRA S.A. (BANCO) [e-STJ, fls. 309/316].

É o relatório.

VOTO

(1) Da omissão quanto a alegada ausência de liquidez que, por si, justifica a concessão da gratuidade de justiça

Conforme se vê do acórdão recorrido, e mesmo da decisão unipessoal que o manteve, houve o enfrentamento da alegada falta de liquidez na medida em que trazido aos fundamentos o fato de existência de vasto patrimônio do espólio do falecido empresário individual, uma vez que “os agravantes não fizeram prova idônea da

Documento eletrônico VDA42684329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 0ea51c06-b9fa-4fbc-adbc-ed95f8b9df54

situação e destinação atual de seu patrimônio, tendo eles se esforçado mais para ocultá-lo mediante afirmações que não se coadunam com a realidade" e, por isso, chegando a Corte bandeirante à conclusão de que "não foi evidenciada, por meio hábil, a momentânea impossibilidade financeira de os agravantes recolherem as custas iniciais" (e-STJ, fl. 125).

Logo, o afastamento da violação do art. 1.022 do NCPC se deu porque o acórdão recorrido, ao indicar que o vasto patrimônio foi ocultado, acenou para a perda da oportunidade para os requerentes demonstrarem que os mencionados ativos do *de cujus,* por exemplo, poderiam se resumir a bens imóveis, maquinários, ativos fixos etc.

E isso poderia ser feito com cópia de peças do inventário, plano de partilha, arrolamento de bens, imposto de renda.

Mas tais peças não foram reportadas no julgamento estadual e nem invocadas nas razões recursais, tudo a confirmar perfeita e completa abordagem sobre o tema da ausência de prova de iliquidez, sem a qual, não foi possível conceder a benesse pleiteada.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, do NCPC, o que buscam DAMACENA EMPREENDIMENTOS e outros é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1.* ***Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio****.*
> *2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. [...].*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA42684329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 0ea51c06-b9fa-4fbc-adbc-ed95f8b9df54

(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECERA DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.
1. [...].
2. [...].
3. Na hipótese dos autos, ***o acórdão proferido por este órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todos os pontos aventados pela parte nas razões do agravo regimental, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da embargante****, o que, à evidência, não consubstancia vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente.*
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp 469.306/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016 - sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido e da decisão unipessoal.

(2) Da desnecessidade de comprovação de extrema pobreza para obter a gratuidade de justiça

A questão, tal como colocada pelo acórdão recorrido, que dá a última palavra sobre elementos fático-probatórios, foi a da falta de transparência de DAMACENA EMPREENDIMENTOS e outros diante da necessidade de explicarem o que foi feito do "vasto patrimônio" (fls. 18/19, 84/89) do espólio do empresário individual João Damascena Pereira de Miranda.

Assim, não se trata de comprovar extrema pobreza, mas de obrigação de, em havendo **sinais exteriores de riqueza**, consistentes do vasto patrimônio alardeado, indicar comprovadamente a situação atual, destinação e rendimentos, elementos estes sobre os quais o Tribunal estadual foi categórico em dizer que "não há qualquer informação nos autos" e nem tampouco quanto à alegada inatividade da empresa DAMASCENA EMPREENDIMENTOS (e-STJ, fl. 124).

E tal comprovação da destinação do patrimônio vasto em mãos dos requerentes do benefício da gratuidade de justiça é relevante, pois o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º, do NCPC).

Documento eletrônico VDA42684329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 0ea51c06-b9fa-4fbc-adbc-ed95f8b9df54

Aqui, contudo, tanto pior.

A Corte bandeirante controverteu a afirmação da agravante Geni de Almeida Miranda no sentido de que seus rendimentos se resumiam aos proventos de aposentadoria, pois, nos autos da recuperação judicial (autos n.º 0802847-56.2021.8.14.0028), ela fez declaração ao Juízo recuperacional de que o resultado e capacidade atual de geração de fluxo de caixa suportam bem o pagamento do passivo circulante da empresa da qual é titular, qual seja, "Geni de Almeida Miranda Comercial Xinguera" (e-STJ, fls. 124/125).

Ainda, sintomático da pouca sinceridade do pedido, para a Corte estadual, foi notar que o pedido de recuperação judicial em fevereiro de 2021 ***não se harmoniza com a alegada inatividade das empresas****, cabendo frisar, desde logo, que tal circunstância não presume ausência de recursos para pagamento das custas judiciais* (e-STJ, fl. 125 – sem destaque no original).

Foi por tais razões que se afastou a pretensão que visava a desconstruir as premissas nas quais assentadas as conclusões do Tribunal paulista sobre o não preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse pleiteada por DAMACENA EMPREENDIMENTOS e outros, ou seja, por que o pleito levaria ao reexame do material de cognição, inviabilizado na estreita via de cognição do recurso especial por força da Súmula n.º 7 do STJ, para a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido, aliás, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*** *ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ.* ***PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7*** *DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica* ***somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.***
> *2. O direito à gratuidade da justiça da* ***pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais****. Precedentes.*
> *3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).*
> *4.* ***O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*** *5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para indeferir o pedido de justiça gratuita. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA42684329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 0ea51c06-b9fa-4fbc-adbc-ed95f8b9df54

(AgInt no AREsp n. 2.355.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO.*** *REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. De acordo com entendimento do STJ****, a declaração de pobreza****, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita,* ***goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.***

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ***"o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado."*** *(AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).*

3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de manter a decisão que indeferiu a benesse pretendida, decorreu de ***convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.***

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.853.013/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 – sem destaque no original)

Assim, como DAMACENA EMPREENDIMENTOS e outros não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42684329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 0ea51c06-b9fa-4fbc-adbc-ed95f8b9df54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.124.813 / SP

Número Registro: 2023/0159296-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10200734520158260100 102007345201582601001065768122021826010022076687220218260000050000 10657681220218260100 20220000308532 20220000409348 22076687220218260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	JOAO DAMACENA P DE MIRANDA EMPREENDIMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	JOAO DAMACENA P DE MIRANDA EMPREENDIMENTOS
OUTRO NOME	CORRENTAO COMERCIO LTDA
RECORRENTE	GENI DE ALMEIDA MIRANDA
RECORRENTE	JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455 FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240
RECORRIDO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419 MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816 JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630 MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434A PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
ASSUNTO	DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA42923676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:43
Código de Controle do Documento: 62d69163-0929-4faa-b086-0eea229f16e0

AGRAVANTE : JOAO DAMACENA P DE MIRANDA EMPREENDIMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : JOAO DAMACENA P DE MIRANDA EMPREENDIMENTOS
AGRAVANTE : CORRENTAO COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : GENI DE ALMEIDA MIRANDA
AGRAVANTE : JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455
FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:43
Código de Controle do Documento: 62d69163-0929-4faa-b086-0eea229f16e0